

De: Sociedade dos Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências

Para: SEC – Comissão de Chamamento 01/SEC/20

Assunto: Contrarrazão do recurso da entidade Associação Missionários da Santíssima Trindade sobre Resultado Final do Edital de Chamamento 01/SEC/20.

Contrarrazão ao recurso impetrado ao Chamamento 01/SEC/20

Nós, da Sociedade dos Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências, tomamos ciência do recurso impetrado pela Associação Missionários da Santíssima Trindade sobre o Resultado final publicado em 28/02/2020.

E, pelo exposto neste recurso, estamos apresentando nossas contrarrazões.

A entidade recorrente faz posicionamentos, afirmações e solicitações com as quais não concordamos, a saber:

1. É indicado pela entidade recorrente que houve um empate técnico entre as duas entidades (Sociedade dos Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências e Associação Missionários da Santíssima Trindade) para o CEDIN Maria Aparecida Barboza Pedroza.

a. A OSC Associação Missionários da Santíssima Trindade foi desclassificada de acordo com o item 11.2 do edital. Portanto, essa situação é impeditiva de validação de sua pontuação pelos itens do edital. Pelo mesmo motivo, não é possível realizar análise do critério de desempate (item XI – Critério de Desempate, pg 25 do edital), uma vez que a referida OSC foi desclassificada do Chamamento. A entidade recorrente errou ao não seguir os itens do edital e sua desclassificação deve ser mantida pela comissão de seleção.

2. A entidade recorrente afirma que sua proposta financeira foi pautada pelo número real de crianças matriculadas e ainda declara que, intencionalmente, utilizou cronograma diferente do edital por se tratar da “demanda real”.

a. No Edital de Chamamento 01/SEC/20 publicado no site da prefeitura de São José dos Campos e no Boletim do Município nº 2588 de 03 de janeiro de 2020 constam as informações necessárias para todos elaborarem suas propostas pedagógicas e seus planos de trabalho. Qualquer informação diversa que seja utilizada deve ser refutada, pois pode caracterizar informação privilegiada, tirando a equidade e igualdade entre os concorrentes.

b. Ressaltamos que o edital é explícito, rigoroso, contendo em seu teor os valores e cronograma que devem ser utilizados.

c. A citada “demanda real”, se válida, era informação não publicada para todos os participantes do chamamento. Nós realizamos contato telefônico com o setor de

planejamento da Secretaria de Educação, na pessoa da Sra. Ana Cristina, em busca pelo número correto e atual de alunos do CEDIN Maria Aparecida Barboza Pedroza, e foi esclarecido que essa informação não poderia ser passada para nós. Ou seja, é informação interna da Secretaria de Educação, desta forma, se utilizada por qualquer OSC, consideramos informação privilegiada e contrária ao que consta no edital que contem as normativas do Chamamento.

3. A entidade recorrente solicita que a decisão da comissão seja impugnada por causa do empate da pontuação e sua maior experiência no atendimento ao objeto do chamamento
  - a. O critério de desempate deve ser verificado entre as entidades habilitadas e classificadas no edital, a entidade recorrente foi desclassificada, não podendo, desta forma, solicitar essa avaliação.
4. A entidade recorrente também solicita que, em caso de não reconsideração da decisão da comissão de seleção, seu recurso seja encaminhado para "autoridade superior" nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da lei 13.019/2014.
  - a. A referida lei, artigo e parágrafo refere-se a possibilidade de impugnação da justificativa do administrador público, nos casos de dispensa do chamamento público.

Segue legislação citada, equivocadamente, pela entidade recorrente:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conforme é visto, essa legislação versa sobre situação totalmente diversa do que o recorrente solicita, não sendo passível de utilização para impugnação das outras entidades.

Também ressaltamos que o Edital do Chamamento 01/SEC/20 é claro e explícito em seu inteiro teor quanto ao item 11.2 que desclassificou a entidade recorrente.

Algumas situações e questionamentos da entidade poderiam ter sido realizados em outros momentos previstos em edital e não aproveitados pela recorrente, tais como:

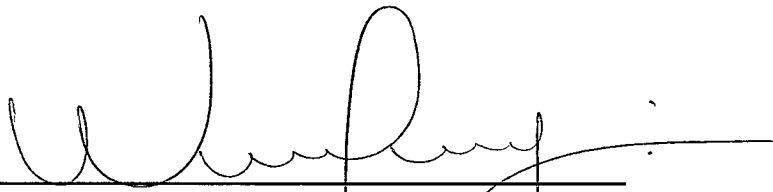
- Item 8. DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO A ESTE EDITAL, considerando o disposto nos itens: 8.1. e 8.3. a).
- Item 7. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL.

Convém salientar que além de não se utilizar desses momentos para questionamentos e sanar dúvidas, todas as entidades (inclusive a recorrente) entregaram o Anexo IV – Declaração de ciência, concordância e veracidade das informações, que em seu texto traz explícita a seguinte redação: “Declaro que a [identificação da organização da sociedade civil – OSC] está ciente e concorda com as disposições previstas no EDITAL de Chamamento Público nº 01/SEC/2020 e de seus anexos, (...)”

Desta forma o recurso impetrado pela recorrente contraria outro item do Edital **“16.2. Em sede de recurso e contrarrazões, não serão admitidas razões acerca do teor do EDITAL, bem como novos documentos ou complementações que não estejam contidos na proposta originalmente apresentada.”**

Pelo exposto, nós da Sociedade dos Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências, solicitamos que o recurso da Associação Missionários da Santíssima Trindade seja indeferido em sua totalidade.

São José dos Campos, 09 de Março de 2020.



WESLEY MORAES SANTANA  
PRESIDENTE